

RESUMO

O presente trabalho discute as questões do Direito Penal e o Controle Social, a partir dos fenômenos de violência e a dificuldade do Estado em resolvê-los, o surgimento das desigualdades sociais, protestos de jovens, de desempregados e outros movimentos sociais num mundo globalizado das redes sociais. Para a obtenção de um novo Bem Estar Social há necessidade de uma interação entre a organização de controle social informal como a família, escola, associações locais, meios de comunicação bem como as de controle social formal como a polícia, sistema judiciário, instituições prisionais. Em função da diversidade de classes sociais deve-se buscar um modelo de controle penal e social de forma democrática, que garanta os direitos civis, políticos e sociais.

Palavras-chave: Direito Penal. Controle Social. Ressocialização. Educação. Criminalidade. Estado Democrático de Direito.

RESUMEN

Este artículo discute los temas de Derecho Penal y Control Social, de los fenómenos de la violencia y la dificultad del Estado en la resolución de ellos, la aparición de la desigualdad social, las protestas de los jóvenes, los desempleados y otros movimientos sociales en un mundo globalizado de las redes sociales. Para obtención de una nueva Bienestar Social se necesita de una interacción entre la organización del control social informal, como la familia, la escuela, las asociaciones locales, los medios de comunicación y el control social formal, como la policía, el poder judicial, las cárceles. Debido a la diversidad de clases sociales se debe buscar un modelo de justicia penal y del control social de manera democrática, que garantiza derechos civiles, políticos y sociales.

Keywords: Derecho Penal. Control Social. Ressocialización. Educación. Crimen. Estado Democrático.

*Aluna da Graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – Faculdade de Direito. Trabalho apresentado à Iniciação Científica da FMU no ano de 2013.

**Professor de Direito Penal do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Faculdade de Direito. Orientador do trabalho de Iniciação Científica FMU no ano de 2013. Mestre em Direito Penal pela USP.

Introdução

O presente trabalho discute as questões do Direito Penal e o Controle Social, a partir dos fenômenos de violência e a dificuldade do Estado em resolvê-los, o surgimento das desigualdades sociais, protestos de jovens, de desempregados e outros movimentos sociais num mundo globalizado das redes sociais. Buscam-se alternativas de controle social entre o formal e o informal, discutindo-se a mediação de conflitos por meio das tecnologias policiais, a construção de uma nova educação aliada a um bom treinamento policial, amplo acesso à Justiça, as penas alternativas, humanização dos sistemas prisionais buscando a ressocialização dos culpados.

A sociedade nos “educa” para determinados fins, tais como, quais metas buscar, quais caminhos seguir, ou seja, tenta nos conduzir por um caminho dito “correto”. Os desvios desses caminhos devem estar previstos em uma sociedade, as previsões e soluções formam parte integrante do denominado processo de socialização. De acordo com Rodríguez (2001), a socialização é o processo pelo qual o indivíduo vai se integrando à sociedade e interiorizando as formas de conduta. A primeira é a socialização primária que ocorre na infância, por meio da qual o indivíduo se converte em membro da sociedade, aprende acerca do certo e do errado, cercado de afeto e atenção, para que em uma fase posterior à infância, na socialização secundária, possa interpretar que as normas penais fazem parte da condução do comportamento humano, questões como valores morais, éticos e sociais. As normas sociais ou regras de conduta são acompanhadas de sanções. A sanção pode ser positiva (recompensa como prêmio, elogio) ou negativa (castigos como desprezo, segregação do grupo, prisão).

O controle social é um instrumento do qual não se pode abrir mão para a socialização do indivíduo. Não se pode viver sem controle social.

Desta forma, os modos de controle social formal - polícia, sistema judiciário, instituições prisionais -, e o informal – família, escola, associações locais, meios de comunicação -,

poderiam buscar o objetivo pretendido pela sociedade que é o bem-estar social. Nesse aspecto surge a discussão da formação policial, de uma educação alternativa, e da importância dos sistemas de informação policial.

O primeiro capítulo deste artigo analisa a evolução histórica de controle das formas de punição do Direito Penal; as correntes de pensamento e sua influência.

Em seguida, buscou-se compreender a relação do Sistema Penal como parte do controle social, um dos instrumentos pelos quais a sociedade pode contar a fim de obter por parte de seus integrantes os comportamentos sociais esperados.

O terceiro capítulo, final desse trabalho, analisa como objeto de estudo o controle social formal, a polícia. O papel do Controle Social em nossas vidas, a questão dos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, apontando a situação agravante das prisões, crime violento, “terra sem lei”, a subcultura do prisioneiro, as normas de vida acatadas pelos internos como um ajuste à nova vida, e mostrando que nesse sistema prisional não existe a reabilitação dos agentes.

Em função das desigualdades sociais, das necessidades da vida como geração de renda e de oportunidade de trabalho, bem como acesso à educação e à saúde, surgem ainda outras necessidades da sociedade como a organização do controle social formal de forma inovadora, como a polícia, orientada em um novo modelo de formação educacional, pela construção de uma nova profissão policial, com a responsabilidade e dignidade que essa profissão requer, com uma abordagem multidisciplinar, conduzindo a uma democracia digna e socialmente justa, que garanta uma segurança cidadã.

1. Breve Evolução Histórica: Formas de Punição

Direito Penal é o instrumento do controle formalizado, buscando adequar os comportamentos com a finalidade de alcançar a convivência harmoniosa, de acordo com cada organização social, uma vez que protege os bens jurídicos mais relevantes, como a vida, por exemplo. O Direito Penal tem o poder de punir o infrator em qualquer tipificação penal, cujos

pressupostos são os de manter o respeito em relação aos direitos fundamentais do indivíduo, estabelecidos na Magna Carta, a Constituição Federal de 1988, a proposta garantista.

Para que se possa entender o delito e o delinquente em um determinado contexto social, há que se analisar a evolução histórica das ideias penais, analisar as concepções filosóficas em um determinado recorte histórico, as estruturas políticas, econômicas, a fim de se buscar o entendimento do relacionamento do indivíduo com a sociedade e o Estado.

Iniciando-se com a vingança privada na qual a justiça era feita pelas próprias mãos (Lei de Talião), era o “olho por olho, dente por dente”.

As religiões em geral consideram o delito como pecado, o indivíduo deve expiar o pecado por meio da tortura para obter confissão, a prova, aplicada pela Igreja Católica – no auge da Inquisição com os Tribunais do Santo Ofício, a partir de 1215. Finalmente, superando as fases da vingança privada e da vingança divina, chegou-se à vingança pública (“Período das Trevas”), cujo objetivo era a segurança do monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade da Inquisição, com o mesmo objetivo intimidatório (Bitencourt, 2012, p.72).

Época do Estado forte, absolutista, a punição recaía sobre o corpo provocando o maior sofrimento possível, prolongando o sofrimento até a morte, cujo poder era exercido pelo medo. É o processo do Antigo Regime (perdurou até segunda metade do século XVIII), uma sociedade de ordens e de ordem, que procura respeitar a autoridade divina e a humana, mesmo quando multiplicada suas transgressões.

Nessa época, o Direito era gerador de desigualdades, com privilégios, heterogêneo, caótico, construído sobre um conglomerado incontrolável de ordenações, leis arcaicas, editos reais e costumes, arbitrário, excessivamente rigoroso. Era a defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, sem limites, não só na determinação da pena, mas na definição dos crimes, justiça punitiva

com atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Desigualdade de punição entre nobres e plebeus, sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais como a forca, fogueira, roda, afogamento, estrangulação, arrastamento, arrancamento de vísceras, enterramento em vida, esquartejamento; torturas em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer e multiplicar e prolongar o sofrimento, mutilações dos pés, mãos, línguas, lábios, nariz, orelha, castração, pescoço, açoites, penas propriamente infamantes, e onde a pena privativa de liberdade, quando usada, se tornava hedionda pelas condições em que então se executava.

Evidentemente, desde épocas remotas, o homem busca formas de controle social com o intuito de conter os delitos. Por vezes, utilizou o poder e a força para alcançar seus objetivos. Cita-se, como exemplo claro, a colonização europeia, no caso do Brasil, a portuguesa, que na verdade buscava a exploração das riquezas à custa da escravidão adotada no país. Nessa época, a população nativa que habitava o país era muito frágil, apesar de sua revolta permanente nos séculos XVI e XVII, e que foi controlada mais facilmente por meio da catequese dos jesuítas ou pela escravidão dos negros africanos.

Mesmo após a libertação dos escravos pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, tanto os negros como os indígenas passaram a ser marginalizados.

Para Umberto Gaspari Sudbrack (2012, p.44), os índios e negros foram as primeiras vítimas de políticas de genocídio públicas e da violência dos agentes do Estado pelo menos por cinco séculos. Já era uma estrutura desigual de grandes tensões sociais, e havia separação entre ricos, classe média, pobres e miseráveis, e a preocupação dos grupos dominantes em relação aos grupos populares no que diz respeito à manutenção da ordem.

As leis portuguesas foram aplicadas no Brasil desde a colonização, com influência da Igreja na legislação, cujo primeiro corpo legislativo chamado *Codex Legum* ou *Lex*

Wisigotothorum (*Fuero Juzgo*)¹ entrou em vigor em 693 e com grande intolerância religiosa, principalmente em relação aos judeus. Foram previstas penas corporais (mutilação), mas admitia-se também a composição. O processo era das ordálias – provas judiciárias sem direito a defesa. Pela compilação publicada em 1446, sob o reinado de Dom Afonso V, portanto, as Ordenações Afonsinas, a pena de morte é aplicada com frequência, com desigualdade entre plebeus e nobres e a forma de conter os homens era realizada por meio do terror e sangue. Em 1521 surgem as Ordenações Manoelinas estabelecidas por Dom Manoel I, e em 1536 passa a funcionar a Inquisição baseada no Tribunal de Inquisição da Espanha a qual era aplicada por Torquemada, sendo que Portugal segue a mesma linha de tortura e os autos de fé e as fogueiras; e em 1603 as Ordenações Filipinas estabelecidas pelo Rei Felipe II da Espanha e aplicadas por Portugal, apesar de já ter se separado da Espanha. Desde o século XVII o legislador tinha a preocupação em castigar escravos, os quais já aculturados e despossuídos de seu patrimônio original tiveram de se adaptar às novas condições de exploração nas fazendas patriarcais (op. cit., 2012, p.45-46).

Ao mesmo tempo, nessa época na Europa, surge a publicação em 1764 do livro “Dos Delitos e Das Penas” (*Dei Delitti e delle Pene*), por Cesare Bonessana, Marquês de Beccaria (Milão, 1738-1794), inspirado pelas ideias de Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Locke, marcam o início do Direito Penal moderno, da Escola Clássica do Direito Penal, é o Período Humanitário, época do Iluminismo,

Século das Luzes, baseado no contrato social, tratando do princípio da igualdade perante a lei; o poder sendo exercido de forma legítima e não pela força, no qual “cada indivíduo deposita parte de sua liberdade” para que haja harmonia social. Cesare Beccaria traz uma visão do delito de forma racional, contemplado pelo pensamento do Iluminismo da época, questionando o antigo regime do Direito Penal alcançando o que hoje se tem como Direito Penal Mínimo.

Beccaria apud Câmara (2003, p. 5) posiciona-se contra as leis e costumes da época, contra a arbitrariedade dos juízes: “O delito ou é certo ou é incerto; se é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são as torturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados (...). Este é o meio de absolver os robustos celerados e de condenar os débeis inocentes”; e a desnecessidade e inutilidade da outra: “A pena de morte causa uma impressão que, apesar da sua força, não supre o olvido rápido, natural no homem mesmo nas suas coisas mais essenciais, e acelerado pelas paixões”. Desta forma, Beccaria deslegitima a pena de morte como instrumento de repressão ao crime, mostrando que a intimidação nasce não da intensidade, mas da extensão da pena (prefere a pena de prisão perpétua à pena capital).

Diz Beccaria: “Cabe aos teólogos estabelecer os limites do justo e do injusto, no que diz respeito à malícia ou à bondade intrínsecas do acto; estabelecer as relações do justo e do injusto políticos, isto é, do que é útil

¹ O *Fuero Juzgo* foi o primeiro código jurídico a vigorar na Península Ibérica, após o Direito Romano. Teve várias versões, desde o Breviário de Alarico (reinou de 484-507), passando a se chamar Código Visigótico, até chegar à definitiva, como *Fuero Juzo*, em 693 (LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006, p. 349). Havia penas arbitrárias, como, por exemplo, para o caso de alguém ser envenenado e não morrer do veneno: o criminoso era entregue à vítima, para que lhe fizesse o que quisesse (Livro VI, tít. II). Quem oferecesse sacrifício ao diabo, receberia 200 açoites e teria a fronte assinalada (Livro VI, tít. I). Quem provocava aborto com ervas, recebia 200 açoites se fosse servo; se não fosse, perderia sua dignidade e seria dado por escravo a quem o

rei mandasse (Livro VI, tít. IV). Só era punido o homicídio quando havia vontade de matar: quem matasse outro homem sem o conhecer, sem malquerença alguma, não seria punido. Quem matasse algum parente, seria morto (Livro VI, tít. V). O furto em geral era punido com uma pena pecuniária (Livro VII). Ladrões noturnos ou armados que fossem mortos, não implicariam em pena para quem os matasse (Livro VII, Título II). Falsários vis teriam a mão decepada: nobres, pagariam uma indenização (Livro VII, tít. V). Em resumo, as penas eram açoites, redução à condição de escravo, morte e pecuniárias. Disponível em: <http://brasocentrico.blogspot.com.br/2010/03/as-penas-e-o-processo-no-fuero-juzgo.html>

ou do que é prejudicial para a sociedade, isso respeita ao publicista”, o que demonstra que a “transcendência é substituída pela imanência da lei” e que “as raízes teológicas da lei são cortadas” (Reis Marques² apud Câmara, 2003, p.307).

Afirma Câmara (2003, p. 307) que a inequívoca intencionalidade de dessacralizar o direito penal trouxe como consequência quase que imediata a inclusão dos “delitos” no *Index* dos livros proibidos pela Igreja já no ano de 1776, suprimido duzentos anos depois, por ocasião do Concílio Vaticano II. Enfim, Beccaria “reza”, sem dúvida, o evangelho da razão.

Apesar da Revolução Francesa, o Direito Criminal permanece desumano, tendo Voltaire chamado os magistrados de seu tempo de bárbaros de toga. (Prado, 2013, p.95-96).

Outro personagem importante foi o do advogado Jeremy Bentham, (Londres, 1748-1832), que sempre buscou o sistema de controle social, um método de controle de comportamento humano conforme o utilitarismo, que se traduz na procura da felicidade para maioria ou simplesmente da felicidade maior. Um ato possui utilidade se visa produzir benefício, vantagem, prazer, bem-estar, e serve para prevenir a dor. Para Bentham, o homem sempre busca o prazer e foge da dor. Desenvolveu a importância do projeto da arquitetura penitenciária, denominado de “Panóptico”, e apesar de dar importância à prevenção especial, considerava que esta deveria estar em segundo plano, com o objetivo de cumprir o propósito da pena, que seria a punição.

Bentham *apud* Bitencourt (2012, p. 85-86) afirmava:

Uma casa de Penitência, deveria ser um edifício circular, dois edifícios encaixados um no outro. Os quartos dos presos formariam o edifício da circunferência com seis andares e podemos imaginar esses quartos com umas pequenas celas abertas pela parte interna, porque uma grade de ferro bastante larga os deixa inteiramente à vista. Uma galeria em cada andar serve para

comunicação e cada pequena cela tem uma porta que se abre para a galeria. Uma torre ocupa o centro e esta é o lugar dos inspetores: mas a torre não está dividida em mais do que três andares, porque está disposta de forma que cada um domine plenamente dois andares da cela. A torre de inspeção está também rodeada de uma galeria coberta de uma gelosia transparente que permite ao inspetor registrar todas as celas sem ser visto. Todo edifício é como uma colméia, cujas pequenas cavidades podem ser vistas desde um ponto central. O inspetor invisível reina como um espírito. O nome “panóptico” expressa a faculdade de ver, com um olhar, tudo o que nele se faz.

A pesquisa de Bentham tem início na influência da obra do gravurista Giovanni Battista Piranesi, publicada em 1745 com o título “*Carceri d'Invenzione*” (Invenção de Presídios), na qual elaborou várias gravuras ou invenções de presídios, idealizando nos projetos espaços diáfanos, planos transparentes e plantas centralizadas, em forma circular. Além dessa pesquisa, Bentham buscou a obra do francês Brissot de Warville, na obra “*Théorie des lois criminelles*”, publicada em 1781, descrevendo uma prisão modelo, a prisão que mais tarde serviu de inspiração à obra do arquiteto francês Claude Nicola Ledoux.

A casa de correção de Brissot possuía quatro andares, um quadrado perfeito dividido em quatro partes, cada parte destinada a um tipo de detentos: mulheres e crianças, devedores, libertinos e assassinos que esperavam a execução ou deportação. Cada parte possuía seus escritórios, enfermarias e pátios para exercício. A capela estava situada no centro. Por outro lado, a construção realizada pelo arquiteto Ledoux, se referia à construção de uma fábrica de extração de sal, nas proximidades do Bosque de La Chaux, conduzindo nesse local a água salgada por meio de uma canalização (Salina Real de Arc-et-Senans, de 1774-79).

Diz Vidler (1994, p.44 e 50) que a obra de Ledoux se situava entre o simbolismo pré-

² MARQUES, MÁRIO REIS. “A Problemática da fundamentação do direito”. In: Paulo Ferreira da

Cunha (Org.). Instituições de Direito. Coimbra: Almedina, jun. 1998. p. 219-285.

panóptico de vigilância e o modelo protorousseauianos de comunidade (estado da natureza, o “bom selvagem”). A salina ainda existe, apesar das restaurações. Esta obra foi a que teve maior influência para Bentham. Interessante notar que a edificação constava de dois prédios para fabricação do sal e no centro entre os dois prédios da fábrica localizava-se o edifício do Diretor, e ao redor destes edifícios às casas dos operários em forma de semicírculo, gravitando em torno do centro, no qual estava o prédio do diretor, desta forma, o diretor localizado no prédio central possuía a visão dos trabalhadores nas fábricas, bem como das casas dos operários.

O edifício do diretor era considerado o “eixo do poder”, “o olho”, o local da vigilância. Diz Ledoux *apud* Vidler (1994, p. 50): “O olho vigia facilmente a linha mais curta; o trabalhador percorre o local com passos rápidos; o trajeto se faz com rapidez com a esperança de um pronto retorno. Tudo obedece a esta combinação que perfecciona a lei do movimento”.

Para Foucault (Vidler, 1994, p. 52) esta planta era uma espécie de “máquina de observar”, um aparelho disciplinar perfeito, uma premonição do sistema de Bentham, um centro perfeito, a funcionalização do controle visual, tal como o teatro de Besançon (cidade de Besançon, 1784, França), obra com o mesmo formato semicircular, edificado também por Ledoux, representado simbolicamente no interior do olho, no qual a pupila reflete o auditório vazio, porém o olho reflete igualmente um raio de luz que vai desde o fundo da sala até o local do cenário, como se iluminasse o ator (ou o diretor da cena) ao qual pertence este olho, este duplo reflexo simboliza a reciprocidade entre ator e espectador, sociedade e legislador, trabalhadores e diretor.

Faller (2012, p. 168) informa que Foucault acredita que Bentham também tenha se inspirado no zoológico dos Jardins de Versailles, afirmando: “no centro um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriram com largas janelas, sobre sete jaulas, onde estavam encerradas diversas espécies de animais”.

Na época de Bentham, esse zoológico desapareceu, mas encontramos no programa do Panóptico a preocupação análoga da observação individualizante da caracterização, da classificação e da organização analítica da espécie. (Foucault, *Microfísica do Poder*, 2008, p. 168 *apud* Faller). Da mesma forma, a Penitenciária de Stateville, Illinois, Estados Unidos, já abrigou alguns dos criminosos mais famosos de Chicago e foi proclamada ser “mais dura prisão do mundo”. A casa de reclusão apresenta em sua forma a estrutura panóptica e tem como missão: “incentivar e promover um clima de condições de segurança em que os infratores e funcionários podem desenvolver atividades positivas e promover programa de trabalho, oportunidades e experiências que os infratores guiam em direção à reintegração na comunidade”. (Faller, 2012, p. 21).

Seguindo o mesmo modelo panóptico foi construído o Presídio Modelo da Isla de Pinos, depois rebatizada de Isla de la Juventud, foi uma das cruéis prisões usadas por Fidel Castro. Construída pelo ditador cubano Gerardo Machado entre 1926 e 1931, nesta prisão Fidel Castro e seu irmão Raul Castro ficaram presos depois de um ataque mal sucedido ao Quartel de Moncada em Santiago de Cuba, cumprindo pena de 1953 a 1955. Após a luta empreendida por Fidel em 1959, e agora no poder, manteve a prisão para dissidentes políticos, testemunhas de Jeová, homossexuais. A prisão chegava a abrigar 8.000 detentos, assemelhava-se a um campo de concentração. O presídio foi fechado em 1967.

No final do século XIX, por meio das lutas dos trabalhadores, vários direitos são obtidos: sufrágio universal, associações, reuniões, surge o pensamento marxista, com intervenção do Estado como regulador das tensões advindas do regime capitalista em função do desequilíbrio social e econômico.

No período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), novo terror se estabeleceu pela Alemanha Nazista com o extermínio de seis milhões de judeus, sem contar os ciganos, homossexuais, romenos nos campos de concentração.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social de Direito, leva ao Estado do Bem Estar Social nos países capitalistas e pós-

industrializados alterando o sistema jurídico. O Direito Penal, portanto, com base nos valores sociais, impõe as condutas tipificadas como delitos. O Direito Penal Mínimo somente autoriza a intervenção penal quando necessária para que a violência informal não desestabilize a ordem social; deverá ter um caráter garantista para permitir segurança à vítima por meio da reparação do dano, ao mesmo tempo em que, busca ressocializar e educar o vitimizador.

2. Controle Social Formal e Informal

Segundo Ochoa (2003, p. 44), as raízes do conceito de controle social se encontram nas ideias de Platão e Aristóteles, todas as escolas sociológicas estão de acordo que para a existência da sociedade é necessário um grau mínimo de solidariedade, e que nela impere certa ordem social, premissa de uma sociedade moderna.

O controle social, de acordo com Ochoa (2003, p. 44), é o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitárias; geralmente atuam de forma automática e o indivíduo as apreende inconscientemente. É também a capacidade da sociedade para se regular de acordo com os princípios e valores aceitos majoritariamente. Tem dois objetivos: regular a conduta individual, e manter a organização social. A finalidade é a de ensinar aos indivíduos a fazer uso dos valores aceitos pelos grupos com o fim de obter uma disciplina social que resulte funcional para manter as estruturas que sustentam o Estado, buscar a harmonia social, manter o *status quo*, em âmbito econômico, político e social.

As instâncias de controle social informal são eficazes, diz o autor, quando convertem o indivíduo a um sujeito adaptado que aceita o que a sociedade impõe. Quando as instâncias informais falham entram em ação o conjunto de instâncias formais de controle que reproduzem as mesmas exigências de poder, mas de modo coercitivo. Alguns autores penalistas latino-americanos (Sánchez, 1998 *apud* Ochoa, 2003,

p.44-46)³ chamam de controles formais considerados injustos ou amorais os que se manifestam por ações ilegítimas ou corruptas como as detenções arbitrárias, o desaparecimento forçado de pessoas, as mortes extrajudiciais, a tortura, cumprimento de ordens ilegais por obediência do subordinado ao superior hierárquico e outras circunstâncias que obrigam os sujeitos a se ajustarem a uma ordem dentro da formalidade ou da informalidade perversa.

Uma das características do controle social formal é o de cumprir importantes funções como selecionar, delimitar e estruturar as possibilidades de ação das pessoas implicadas no conflito, orientando-as; distancia o autor da vítima e regula seus respectivos âmbitos de resposta, suas regras e expectativas, protegendo a parte mais fraca e abre vias para a possibilidade de solução de conflitos. Lembre-se que a norma, o processo e a sanção são componentes fundamentais de qualquer instituição de controle social, orientadas a assegurar a disciplina social, estabelecendo as pautas de conduta que o poder reclama. A última autoridade do controle social é o Estado com seu poder coercitivo, que um Estado de Direito deve exercitar através da lei. A lei é formal, é a manifestação do controle social, tem força, mas também apresenta fragilidades, e nem sempre pode resolver todas as tarefas de controle social. A lei deve apoiar os mecanismos de controle social informal. As normas jurídicas, sociais, éticas e religiosas, que todas as sociedades têm, evidenciam critérios para avaliação das ações sociais. (Ochoa, 2003, p.46).

Alguns indivíduos ou grupos perdem seus limites e começam a atuar de modo desviado, se afastam das expectativas sociais em um dado momento, e atuam contra os modelos estabelecidos pela maioria social, violando normas da sociedade, rompem com as normas sociais, e as instituições autorizadas bem como seus membros reagem com controle, ameaça e pena. Muitas são as condutas de desvio como alcoolismo, prostituição, suicídio, enfim voltadas ao delito, compreendendo a contra

³ SILVA SÁNCHEZ, JESÚS MARÍA. **Perspectivas sobre la política criminal moderna**. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo de Palma, 1998.

cultura, com valores invertidos, operando às margens da sociedade de diversas formas como desentendimento, rebeliões, repressão, e patologias sociais resultantes das sociedades modernas, gerando a desorganização social. Esta não é aceita pela sociedade demonstrando fracasso e insuficiência na satisfação das necessidades sociais, ou fracasso em âmbito ético-político exercido por um grupo de poder em um dado momento histórico, exigindo uma reconstrução da sociedade imperante. (op. cit., p.47-48).

Surge a reação social como resposta da sociedade e do Estado pela conduta desviada, esta reação social pode ser formal e institucional por meio do Estado ou informal, esta como resposta do grupo social (família, escola, meios de comunicação e partidos políticos). O controle penal como modalidade de controle social formal somente entra em ação quando os mecanismos primários de controle social informal e os de controle social formal "mais leves" tiverem fracassado, intervém por meio do Estado pela justiça penal a fim de fazer respeitar as garantias das pessoas envolvidas nos conflitos e punir os grupos envolvidos, ou seja, o direito penal deve ser a *ultima ratio*.

Como afirma Muñoz Conde em seu livro *Derecho Penal y Control Social* (1985, p. 50) não se imagina um direito penal desconectado das demais instâncias de controle social, o qual só tem sentido se for considerado como uma continuação de um conjunto de instituições públicas e privadas, cuja tarefa consiste em socializar e educar para a convivência dos indivíduos por meio de aprendizagem e interiorização de determinadas pautas de comportamento; o direito penal consegue proteger os bens jurídicos de forma efetiva quando as pessoas convencidas da importância desta proteção cooperam com esta função. O direito penal pensa na proteção de interesses prioritariamente coletivos ou sociais incluindo os do indivíduo que integra o coletivo. Depois, secundariamente se pensa nos direitos do delinquente. Outra missão do direito penal é limitar o poder do Estado que poderia impor sanções excessivas ou arbitrárias sacrificando

as garantias mínimas individuais e a ideia de proporcionalidade.

De Giorgi, A.⁴ publicou o livro "Tolleranza Zero", o qual deu origem a um programa de mesmo nome implantado nos Estados Unidos, cujo controle social vem sendo articulado por meio das instituições públicas, *think tanks* (Instituto, organismo ou empresa, formados por consultores ou especialistas às vezes de várias áreas, que fazem análises, estudos, especialmente da conjuntura política, econômica ou militar, em geral por encomenda), meios de comunicação e empresas privadas participantes da economia da prisão, devido ao crescimento exponencial e constante, da população penitenciária *estadounidense*, da própria clientela do sistema penal. O *think tank* neoconservador é defensor da tríade do livre mercado, responsabilidade individual e valores patriarcais. O advogado Rudolph Giuliani que ganhou as eleições municipais em Nova York promoveu uma política agressiva de perseguição da pequena delinquência, bem como de outras disfunções sociais, como a mendicância, o alcoolismo, o consumo de drogas, a prostituição, a realização de grafites, a vida nas ruas (*homeless*) coordenada por William Bratton, chefe do *New York Police Department* – NYPD-, e conhecida pelo slogan citado acima de "Tolerância Zero" (*Tolleranza Zero*).

Esta forma de trabalho de controle social urbano foi estruturada em três elementos fundamentais: a) aumento do efetivo policial, bem como dos meios materiais; b) os incentivos econômicos dos resultados quantitativos, como mecanismo de introdução de técnicas empresariais na administração das forças policiais; c) a melhora e ampliação das bases de dados de controle. Por essa teoria de trabalho, a tolerância de pequenas infrações como o grafitismo, a mendicância, o urinar em público ou o uso de transportes sem bilhetes, fomenta a delinquência grave, transmitindo a impressão para a população de descontrole; a melhor forma de se lutar contra as grandes patologias criminais consiste em perseguir com severidade as pequenas desordens cotidianas. Este modelo "Tolerância Zero", dirigido à criminalização da

⁴ De Giorgi, A. **Zero Tolleranza**. Roma: Deriveapprodi. 2000. p.15

pobreza, tem a ver com a reordenação mercantil da cidade, a qual já foi exportada para outros países ocidentais. Essas situações ocorrem em determinados grupos e espaços sociais, de acordo com De Giorgi, em função do abandono destes locais e grupos por parte do Estado Social e da intensificação de controle social sobre os mesmos, ocasionando maior número de comportamentos desviados ou delinquentes, portanto, há que se centrar nestes grupos e nos espaços sociais, os esforços institucionais na gestão de controle social. A sensação social de insegurança exige demandas de segurança, que devido à centralização do sistema penal nesta interação social, se converte em incrementos de nível punitivo que, ao responder às expectativas, redobram a sensação de insegurança e de demandas sociais. (García, 2004, p.1-8).

Nos Estados Unidos surge, portanto, uma grande modalidade de empresas privadas atuando na construção de estabelecimentos penitenciários, desde o financiamento de construção privada de penitenciárias, à integração da indústria privada no mundo prisional, por meio do trabalho penitenciário, administração e gestão integral dos estabelecimentos penitenciários por parte de contratos privados; desaparecem os programas reabilitadores acompanhados por uma redução de pessoal de vigilância substituídos por mecanismos telemáticos de controle, inclusive nos espaços públicos. Isto ocorre devido à incapacidade do Estado em garantir de forma efetiva a segurança no interior de suas fronteiras, quebrando o mito fundamental de soberania moderna. Ao mesmo tempo, surge a responsabilidade de garantia de segurança por meio de uma cidadania organizada como proprietários, vizinhos, empresários, autoridades, escolares, responsáveis pelo

transporte público, padres, etc., como controladores do crime. (op. cit., p.19-20).

Beck⁵ *apud* García (2004, p.22) informa que a sensação social de insegurança obedece a outros fatores, além do econômico, o qual ele denomina de “*futuro de insegurança permanente*”, como baixos níveis de coesão social e de solidariedade comunitária derivados das crises de identidade como nação, família, classe, bem como a intensificação do caráter multicultural das sociedades ocidentais contemporâneas. De Giorgi⁶ (2000, p. 48), aponta a progressiva marginalização dos mecanismos de controle social, tão severos quanto perceptíveis, como a prisão, a favor desta proliferação difusa de dispositivos de vigilância, controle e normalização menos perceptível que caracteriza a sociedade de controle.

Atualmente se constroem socialmente o controle e a vigilância como verdadeiras obsessões, a segregação dos grupos de risco, as fortificações e as exclusões como urgências, são todas respostas voltadas para o medo, e, aliás, a própria economia contribui na gestão do medo. Vive-se a sensação constante de insegurança social, e a busca de dispositivos como prevenção dessas situações como obstáculos aos espaços privados, trincos nas portas, grades nas janelas, câmeras nos acessos, alarmes nas casas e nos carros, alarmes de luzes ao sair de casa, limitação da quantidade de dinheiro que se leva, a não abertura de portas a estranhos, evitar o uso de transportes públicos, não estacionar em zonas sem vigilância, evitar sair à noite principalmente próximo de parques e ruas sem vigilância, utilizar transportes privados para levar os filhos à escola, dentre outras.

Busca-se a reforma dos sistemas de segurança e de assistência social utilizando-se de mecanismos de vigilância e de controle.

⁵ Beck, U. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós, 1998.

⁶ De Giorgi, A. em “**Tolerância Zero**” acrescenta que atualmente ocorre uma alteração do controle, este abandona a prisão como lugar específico, difundindo-se para o ambiente urbano e metropolitano, deste modo à prisão somente lhe resta a função de neutralização em relação aos agentes particularmente perigosos. Cada vez menos é possível individualizar e definir um lugar e um tempo de repressão. O controle e a vigilância se estendem

de modo difuso ao longo de linhas espaço-temporais que atravessam os umbrais das instituições totais (prisão, manicômio e fábricas). Surgem nos espaços indefinidos das metrópoles, as novas cidades-estado fortificadas, com a presença de exércitos de segurança pessoal. Não obstante, o autor enfatiza a aparente perda de centralidade das instituições como a prisão. (**Zero Tolleranza**. Roma: Deriveapropdi. 2000, p. 48 *apud* García, 2003, p.23).

Ocorre ainda a mudança do *Welfare* para *Workfare* (*bem estar em troca de trabalho*), o trabalho que deve ser uma garantia do Estado para a inclusão social o faz pela imposição de coação de um trabalho assalariado precário, sem contar a parte de setores da população ocupados profissionalmente com tráficos ilícitos, como as drogas, atualmente a maior clientela penal.

Informa o Professor João Mestieri sobre o “Direito Penal e Mínimo Social” *apud* Carvalho (1996, p.124) que se torna importante observar os seguintes pontos: 1) necessidade de um movimento intelectual firme e abrangente, no sentido de restabelecer o papel a ser realmente desempenhado pelo direito penal no concerto (acordo entre pessoas, ou instituições, com vistas a um objetivo comum) das medidas de controle social; 2) considerar o direito penal não como uma panacéia para a solução dos males sociais, mas como a *ultima ratio* no concerto das medidas de controle social, e apenas daí derivando-se as modernas considerações sobre a teoria da intervenção mínima e os trabalhos de despenalização, descriminalização e até mesmo de abolição penal; 3) repensar se a ilicitude como ente indissociável da realidade social e não como algo abstrato, de mera contradição formal entre o dever ser e o ser jurídicos; 4) incorporar, a essa linha de investigação, considerações sociais essenciais para a compreensão abrangente da ilicitude como critério de reprovação social, tais como a criativa teoria do espaço social e a afirmação de Nilo Batista, muito rica em linhas de investigação, da *culpabilidade do Estado ou do sistema* (*Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1990, p. 105)⁷

O processo penal, diz o autor, tem que se modernizar, sob pena de submeter os acusados, como os mais pobres, ao demorado pelourinho do *sub judice*. A demora no julgamento das lides penais pode configurar violência de índole processual, posto que angularizada, no pólo ativo, pelo próprio Estado-Juiz. Também é dever do Estado, por imperativo constitucional,

assegurar defesa eficaz aos seus súditos (CF, artigo 5º, LV) ofertando defensoria pública de boa qualidade, para que se obtenha a isonomia preconizada no *caput* do referido dispositivo. (op. cit., p.128).

Atualmente se observa uma urbanização sociopática, com espaços urbanos fragmentados: centros deteriorados e bairros periféricos carentes, habitados por populações vulneráveis; bairros de populações de altas rendas, com forte presença de segurança privada assim como a implementação de condomínios fechados; territórios controlados pelo crime organizado, espaços privados de comércio, com controle social por segurança privada; desigualdade social e espacial; violência cotidiana nas ruas; e violência no espaço escolar, resumindo, falência do poder público regulatório (Taylor⁸, 1999, p.110 *apud* Santos, 2004, p.6).

Além disso, o crime passa a ter novas modalidades informa Santos (2004, p.7): criminalidade violenta; crime organizado, tráfico de armas e de drogas; crimes de “colarinho branco”, crimes informacionais, seja por fenômenos sociais de violência contra a pessoa ainda não considerada, exemplo, as violências contra crianças, sob a ideologia da educação pelo castigo físico; os infratores da lei não são mais uma minoria, mas podem ser extensos continentes sociais; a probabilidade de alguém ser vítima, de excepcional, passa a ser contingente; as causas do crime são difusas, eminentes ou por “escolha racional”, nos casos de delito contra o patrimônio ou de extorsão por sequestro; há uma continuidade entre o fato social normal e o crime, transformado em fenômenos societários; o assaltante deixa de ser profissionalizado para tornar-se um ofensor sem especialização, realizando a ação delituosa quase ao acaso (Pegoraro⁹, 1999); a relação entre agressores e vítimas passa a ser uma relação complexa, pois o agressor não é mais somente o estranho, mas alguém conhecido ou do próprio grupo da vítima, estranhos e íntimos, habitantes locais e de outras regiões; as causas do crime passam a ser multidimensionais; o

⁷ Livro de Estudos Jurídicos, n.8. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994. p. 443.

⁸ TAYLOR, I. *Crime in context*. Cambridge: Polity Press, 1999. p.110.

⁹ PEGORARO, J. *Inseguridad y violencia en el marco Del control social*. In: TAVARES DOS SANTOS, J.V.. (Org.). *Violências no tempo da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.

crime passa a ser societal, em um *continuum* na vida social, sendo o lugar da ocorrência tanto privado quanto público; e o controle social formal não é mais monopólio do sistema de justiça criminal mas passa a ser compartilhado por outras agências sociais. Ocorre uma falência do controle social formal, crise mundial das polícias. A questão policial, na última década tornou-se mais complexa, seja pela ineficácia e ineficiência frente ao crescimento e diferenciação das ações sociais socialmente criminalizadas, seja pelos novos fenômenos criminalizados na “modernidade tardia” nos países centrais do mundo capitalista; expande-se pelo planeta o crescimento do controle social repressivo da polícia, com o apelo sistemático ao uso da violência ilegal e ilegítima. (Young¹⁰, 1999 *apud* Santos, 2004, p.8)

Donaldo Clemmer (1958) *apud* Hammerschmidt et al (2012, p.13-15), aponta ainda como um dos focos centrais do debate, a questão do processo de aprendizagem da cultura carcerária denominada por ele de prisionização ou aculturação, sendo que Goffman (1961) *apud* Hammerschmidt et al (2012, p. 13) passou a qualificar como fenômeno da desculturação¹¹ a recepção de valores considerados negativos por uma sociedade livre, correspondente à perda de autodeterminação gerada no interno. Clemmer demonstra que o interno se prisioniza (condição a que o prisioneiro é reduzido), assimila valores opostos ao mundo livre. Os males produzidos na prisão são variados, com consequências psicológicas como atrofia intelectual, desvio de atitudes, transtornos psicopáticos (sexuais, fanatismo, insegurança, etc.), depressão, ansiedade, medo, insônia, pesadelos, alucinações. É na prisão que se mente, se dissimula costumes que acabam criando um automatismo da astúcia.

Desde o século XIX, a prisão foi considerada como um importante fator penológico e acreditava-se que se poderia recuperar o delinquente. Mas atualmente, já não existe tanta esperança nos resultados

socializadores da prisão tradicional. Assim sendo, diz a autora Hammerschmidt et al (2012, p. 16) têm-se caminhado no sentido de ampliação de medidas alternativas à privação da liberdade, reservando o instrumental penal aos casos de necessidade absoluta, hipóteses em que o criminoso não pode receber tratamento em liberdade.

Também para Muñoz Conde¹²:

Críticas à ideia de ressocialização refletem melhor que nenhuma outra a grave crise atual do Direito Penal, suas condições internas, seus fracassos e frustrações em um mundo onde muitos creem que o Direito Penal só serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar, através do castigo, todos aqueles que se atrevem a questionar a ordem social e jurídica dominante (Hammerschmidt et al, 2012, p. 18).

Existe alguma saída? Algum sistema ideal? Para Hammerschmidt et al (2012, p.19) é muito difícil corrigir, recuperar, ensinar alguém a viver em liberdade sem liberdade, praticando valores sociais em jogo, quando é um transparente social, produzir uma cultura de respeito quando o desrespeito é a tônica do sistema, atentar para os desvios individuais com esquecimento dos desvios estruturais que os alimentam. Apesar das complexas construções teóricas sobre a natureza e os fins da pena, sua função retributiva, retribuição ou correccionalismo, intimidação, prevenção especial ou ressocialização, o que se cumpre é o castigo, a expiação.

Seria importante que o Direito Penal buscasse a redução ao máximo possível da violência social informal, mantendo as garantias individuais de modo a melhor legitimar a medida penal, enfim buscar substitutivos eficazes ao cárcere, por meio de projetos de execução da pena com real

¹⁰ YOUNG, J. **The exclusive society**. London: Sage, 1999.

¹¹ GOFFMAN, ERVING. **Internados**. Buenos Aires, 1972.

¹² MUÑOZ CONDE, F. **La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito**. Bogotá: Cuadernos de Política Criminal. n.7, 1979. p.91-106.

vislumbre da vida em liberdade, não danificar, conclui Hemmerschmidt et al (2012, p.19).

Foi Clemmer¹³ que em 1940 descobriu pela primeira vez as características especiais da vida em uma prisão de segurança máxima. Segundo Clemmer, na prisão coexistem dois sistemas de vida diferentes: o oficial representado pelas normas legais que disciplinam a vida no cárcere e o não oficial que rege a vida dos reclusos e as relações entre si. Este sistema não oficial constitui uma espécie de “código do recluso”, por meio do qual este não deve nunca cooperar com os funcionários e muito menos lhes facilitar informação que possa prejudicar um companheiro. Complementarmente, existe um princípio de lealdade recíproca entre os reclusos. Os reclusos, portanto, se regem por suas próprias leis e impõem sanções para aqueles que descumprem. Aquele que entra na prisão, inicialmente, se quiser sobreviver, terá que se adaptar à forma de vida imposta pelos outros companheiros.

O recluso se adapta porque não têm outro remédio, as formas de vida, usos e costumes que os próprios internos impõem no estabelecimento penitenciário. Assim, se adapta a uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir e dormir aceita um papel de líder ou secundário nos grupos de reclusos, estabelecem novas amizades, etc. Esta aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, ou mais ou menos efetiva, segundo o tempo em que o indivíduo estiver no cárcere, o tipo de atividade que realiza, a sua personalidade, suas relações com o mundo exterior. Mas, é evidente que a prisionização tem seus efeitos negativos para a ressocialização, dificilmente evitáveis com o tratamento.

No cárcere, o interno geralmente não apenas aprende a viver livremente, pelo contrário, prossegue e ainda aperfeiçoa sua carreira criminal por meio de contatos e relações com outros delinquentes. O cárcere modifica completamente o delinquente, no sentido de piorar sua conduta. Não lhe ensina valores positivos, mas negativos para a vida livre em sociedade. Faz com que ele perca as

faculdades vitais e sociais mínimas exigíveis para manter uma vida em liberdade, e lhe, oferece, em troca, uma atitude negativa frente à sociedade.

Diz ainda Muñoz-Conde (1985, p.116) que o estabelecimento penitenciário tradicional como hoje (fechado, de segurança máxima), não é um lugar idôneo para a terapia social e de tratamento, mas pelo contrário, fomenta a delinquência e produz a dessocialização das pessoas que nele adentram. Que esse estado de coisa deva ser modificado é algo que todos estão de acordo, mas o que resta saber é como e quais alternativas poderiam ser oferecidas.

Há que se seguir lutando para melhorar e humanizar o sistema penitenciário, não apenas pensando na ressocialização, mas porque o delinquente que entra na prisão tem pelo menos o direito a uma coisa: que após cumprir sua condenação, não saia pior do que entrou ou em piores condições, afim de que possa levar uma vida digna em liberdade.

Pondera o autor Muñoz-Conde (1985, p.124-127), a sociedade tem direito a proteção de seus interesses mais importantes, o delinquente tem direito a ser tratado como pessoa e não ficar definitivamente separado da sociedade, sem esperança de poder se reintegrar. A tensão dialética entre um e outro extremo não é fácil de resolver em uma sociedade injusta, cujas falhas estruturais são muitas vezes causa imediata da delinquência. O dilema se resolve quase sempre em favor da prevenção geral, não porque a sociedade é mais forte que o indivíduo, mas porque o Direito Penal, como todos os sistemas de controle social estão a serviço de proteção dos interesses sociais e todas suas instituições que procuram cumprir essa função. O que se pode fazer é que a finalidade preventiva seja o mais justa possível, que esteja a serviço de interesses legítimos democráticos e que se utilize um mínimo de repressão e de sacrifício da liberdade individual. Espera-se que o Direito Penal possa cumprir essas metas, pois se assim não o for se tornará um Direito Penal cego e vazio de conteúdo como as teorias absolutas retribucionistas. O resultado poderá ser à volta da Pena de Talião, do Direito Penal de sangue e

¹³ CLEMMER, DONALD. *The prison community*. 2ªed., 1958.

lágrimas, que não consegue obter uma solução aos problemas da criminalidade, mas que distrai a atenção e oculta as causas reais da situação, conduzindo ao desgaste, ao desprestígio do poder punitivo do Estado, reduzindo sua função a uma expressão simbólica de frustração e angústia coletivas e refletindo a impotência do sistema social para resolver adequadamente seus problemas. Há que se buscar um ponto de equilíbrio entre prevenção especial e geral, entre sociedade e indivíduo, entre os legítimos desejos de funcionalidade e eficácia dos instrumentos jurídicos sancionatórios e a salvaguarda da liberdade e dignidade das pessoas.

3- Controle Social Formal – Polícia

Bergalli (2003, p.25-27), esclarece que o sistema penal foi construído de acordo com as necessidades de controle voltado para um determinado modelo social, como no final do século XVIII e início do século XIX, momento em que se impulsionava a industrialização no sistema de relações sociais. Quando o modelo de organização social apresentava uma profunda injustiça e desequilíbrio social, o sistema penal moderno tornou-se suficiente determinado para atender às exigências básicas daquela sociedade industrial para sua conservação e reprodução. Protegia os direitos subjetivos e as liberdades individuais, permitindo a cada indivíduo a livre disposição de seus bens, e para os proprietários contratar a força de trabalho, os operários. Este foi o modelo *fordista*, no qual a regulação penal do liberalismo foi suficiente para a sociedade de massa. Após o Holocausto no período da Segunda Guerra Mundial, surge o Positivismo, período criminológico com amplas medidas pré e pós delituais, fundamentos de responsabilidade criminal, sistema de reações e consequências jurídicas, o deslocamento de responsabilidade criminal até o conceito de periculosidade social e a ampliação do direito a castigar. No pós-guerra, fase do constitucionalismo social, foi o momento que despertou a necessidade de uma intervenção punitiva dos Estados democráticos a fim de proteger as necessidades sociais que se consideram atualmente como básicas para o desenvolvimento das forças coletivas; reação punitiva aplicada respeitando-se as garantias

constitucionais e com a busca de uma prevenção especial positiva (ressocialização) e a execução da privação da liberdade como pena.

Esse promissório plano de política criminal era adaptável a um marco social de elevada produtividade, pleno emprego, seguridade social, educação garantida em todos os níveis, saúde pública e respeito às liberdades básicas. O fim preventivo especial positivo era de readaptação social, imprescindível para que a sociedade pudesse reintegrar os que se tornaram marginais, por seu comportamento infrator, e lhe ofereciam um marco de vida nas quais as necessidades básicas estivessem garantidas. (op. cit., 2003, p. 27).

Porém, diz Bergalli (2003, p.28), a elevada produtividade e a consequente acumulação estatal sobre a que se edificou o marco social de Bem Estar Social começou a dar mostras de esgotamento; e as fórmulas da socialdemocracia se manifestaram insuficientes para enfrentamento dos perigos de injustiças sociais e da desigualdade na distribuição de riquezas; ou seja, as políticas de saúde, educação, trabalho, moradia, serviços em geral estavam insuficientes e esgotados para atender as demandas que coletivamente se formavam. Já em 1970 surgem novos conflitos sociais, as lutas armadas, o terrorismo como manifestação dessa violência e o antiterrorismo como defesa do Estado democrático de direito. O direito surge como orientação social (Bergalli, 2003, p.30-31), o qual estabelece regras jurídicas de caráter organizativo, para regular a vida social, um tratamento de conflitos declarados, caminhos com força de lei, a necessária integração social, a função mais relevante para evitar denominadas condutas de desvio que constitui o controle social. O Direito Penal constituiria nessa perspectiva um instrumento desse controle social, modelo previsto pela filosofia social funcionalista. A teoria do bem jurídico é de um valor inatacável como eixo da dogmática penal que pretende orientar sua tarefa até a construção de um conceito de delito com um sentido preciso e crítico.

A elevada complexidade na qual vive a sociedade pós-industrial, os constantes riscos de conflito, as manipulações do poder político, são expressões que colocam em tensão

permanente o papel que deve cumprir a dogmática jurídica na elaboração de tipos penais. Criminalizar e descriminalizar comportamentos, atribuir mais ou menos pena a determinadas condutas delitivas constituem cada dia fortes desafios para a imaginação juspenalista. (Bergalli, 2003, p.45). Assim, a polícia, a jurisdição penal (administração de justiça) e a prisão (instituições penitenciárias) são instâncias previstas na ordem constitucional do Estado de direito que aplicam ou exercem o controle punitivo. Este nível de sistema penal pode denominar-se de dinâmico, iniciando-se pelas atividades que dentro da estrutura desse sistema cumpre a polícia, como um aparelho do Estado moderno, cuja natureza peculiar é a de formar um conjunto de aparelhos que tem recebido sua caracterização como repressivos.

A formação policial tem se ressentido da insuficiência do ensino do direito aplicado ao ofício de policial, porque a formação que muitas vezes delegados e oficiais têm recebido em cursos jurídicos foi orientada pelo Direito Positivo e Dogmático, restrito a tecnicidades do direito. É importante que na formação policial haja conteúdos das Ciências Jurídicas – Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direitos Humanos, Justiça Restaurativa – e que haja incorporação vinculada aos objetivos do serviço policial. (Santos, 2012, p.19).

Educação envolve aprendizagem de conceitos gerais, termos, políticas, prática e teorias, ou seja, a educação é no nível conceitual associada à preparação do profissional. A Academia Inglesa define a educação policial como *“atividades destinadas a desenvolver conhecimentos, habilidades, valores morais e a compreensão necessária em todos os aspectos da vida, em vez de um conhecimento e habilidades relativas a somente um campo limitado de atividade”* (International Academy Bramshill, s.d. *apud* Santos, 2012, p.20). O processo de educação policial possibilitará a construção de um saber teórico-prático processual e reflexivo, fundado no princípio de complexidade o qual reconhece a multidimensionalidade do social, a incorporação do indeterminismo, da incerteza e do risco nas ações coletivas e a ruptura epistemológica no processo de conhecimento das situações sociais. A concepção alternativa

de Educação Policial, consubstanciada numa polícia com condições dignas de trabalho, voltada aos fundamentos e princípios constitucionais do Estado de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana e da construção da cidadania, recoloca o conceito de segurança pública como um direito constitucional de todos os cidadãos, mas para isso é preciso que todos os órgãos estejam sintonizados e sintam-se como integrantes de um mesmo sistema com objetivos corporativos voltados para um mesmo fim. Integração firmada nos laços de solidariedade, cooperação, complementaridade e corresponsabilidade. (Santos, 2012, p, 21).

Foucault mostra que a polícia é utilizada pelos grupos dominantes para reprimir os setores populares da sociedade, de onde os policiais são oriundos, participam sem perceber, do jogo imposto por aqueles grupos, introduzindo uma série de contradições no interior das camadas desfavorecidas, capaz de manter-lhes a divisão e a alienação. Tanto os membros da polícia quanto os do exército são buscados na plebe. Portanto, as classes dominantes dividem a plebe em duas grandes partes: de um lado os criminosos, e de outro os militares ou policiais encarregados de reprimir aqueles. Inviabiliza-se qualquer solidariedade entre as classes dominadas, o que poderia representar uma ameaça aos grupos dominantes. (Sudbrack, 2012, p. 91-92). Costa (2012, p.225) diz que a questão de segurança pública e da violência no Brasil foi considerada como problema de polícia por muitos anos, pois afetava a população de baixa renda e baixa escolaridade. Durante o período de exceção no país entre 1964 e 1984, as polícias acabaram sendo controladas e passaram a se constituir como instituições auxiliares das Forças Armadas no combate e na repressão ao “inimigo interno”, representado por opositores ao regime ditatorial. Esse passado de repressão e perseguição fez com que a sociedade fosse subtraída em seus direitos, e a polícia ficasse em lados opostos, como se a última não fizesse parte dessa mesma sociedade. A atividade policial passou desde então a ser considerada pelos segmentos progressistas da sociedade como repressora e antidemocrática. Problemas sociais como violência e criminalidade eram vistos pela elite intelectual brasileira de

esquerda como efeitos de problemas estruturais do modelo de desenvolvimento capitalista. Isso explica porque as universidades também ficaram de costas para a educação policial.

Conquistado o Estado de direito, do ponto de vista político formal, a sociedade e os governantes começaram a preocupar-se com a questão da violência policial, por ser o policiamento um serviço essencial para pacificar as relações sociais, oferecer segurança e colaborar na construção de uma sociedade pautada no respeito à cidadania, resguardadora e promotora dos direitos humanos. Desde então, passou-se a denunciar e não mais admitir comportamentos antiprofissionais; a não tolerar ou apoiar o uso de violência dentro das corporações policiais. Uma das conclusões que pesquisadores, profissionais de segurança pública, governos e sociedade produziram consensualmente foi sobre a necessidade de investir na profissionalização, em novas tecnologias para agilizar o controle social e aumentar o nível de eficiência nas investigações criminais, bem como de estabelecer critérios claros para avaliar as condutas e as ações das polícias preventivas e judiciárias. (Costa, 2012, p.227).

Balestrelli¹⁴ (1998) *apud* Costa (2012, p.227-228) contribui com a reflexão sobre a suposta dualidade ou oposição entre uma “sociedade civil” e outra denominada “sociedade policial”. Essa afirmação é válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, a qual realiza um serviço público baseado na perspectiva de uma sociedade na qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto, segundo o autor, não há uma sociedade “civil”, e outra sociedade “militar”, temos que considerar a dimensão pedagógica da polícia na sua função de intervir de forma preventiva e repressiva no cotidiano em momentos de crise, uma vez que a democracia não se sustenta sem um poder de polícia fundado na moralidade, ética e no respeito aos direitos do cidadão, principal usuário dos serviços de segurança.

Para Muniz¹⁵ (1999, p.9) *apud* Costa (2012, p.229) a atividade policial realizada por meio da autoridade e do perigo explicam certas

atitudes dos policiais na solução de conflitos e combate à criminalidade. A inserção policial na comunidade onde atua vai ocorrer ao mesmo tempo como protetor e repressor. O fazer do policial não encontra, por um lado, a tradução nas racionalidades jurídicas, e por outro lado, esse trabalho é pouco visível para as corporações, para os Policiais Militares e para a clientela que utiliza os seus serviços, devido à *zona cinzenta do trabalho policial* (zona de ambiguidade, ao mesmo tempo é protetora e repressora).

A discricionariedade do ofício da polícia tem a ver com sua cultura e com os saberes adquiridos na rua e nos mais diversos tipos de ocorrência que atendem cotidianamente nas atividades de vigilância, preservação da ordem e repressão da criminalidade (“a teoria na prática é outra”). O “bom policial” no Brasil é aquele que “resolve qualquer parada”, de preferência com emprego da força ou arma de fogo. Isso se deve à falta de profissionalismo e coloca em lados opostos a sociedade “civil” e a sociedade “policial”, que se estranham, não se reconhecem como parceiros na luta pela consolidação da democracia no país. A impunidade tem sido considerada como a principal motivadora do emprego indiscriminado da força. (Jaqueline Muniz, 1999, p. 9 *apud* Costa, 2012, p. 229).

Profissionalizar as polícias, melhorar as condições de trabalho com instrumentos de avaliação e acompanhamento das atividades policiais, assim como redefinir o foco do controle social e da repressão à criminalidade, incentivar as práticas civilizatórias da polícia, e aperfeiçoar as formas de controle da violência policial são fatores fundamentais para construirmos uma segurança cidadã, inovadora e respeitadora dos direitos dos cidadãos e do Estado de direito. Deve-se reformular a formação dos policiais, com capacitação profissional necessária para desempenho de suas funções com uso mínimo da força. (op. cit., 2012, p.231).

Costa (2012, p.236-237) aponta que os comandantes e coordenadores pedagógicos têm visões conservadoras do processo de formação

¹⁴ BALESTRELLI, R. B. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo: CPEC, Anistia Internacional, 1998.

¹⁵ MUNIZ, J. **Ser policial é sobretudo uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). IUPERJ, 1999.

e acabam influenciando nos conteúdos curriculares, na carga horária, na seleção dos instrutores que serão convidados a ministrar as disciplinas. Mas é preciso pensar a questão da formação como um processo educativo que pode provocar mudanças de comportamento, como um momento de reflexão, em que policiais, professores, instrutores e movimentos sociais possam falar de igual para igual, sem ranços do autoritarismo e do militarismo. Nesse processo de reflexão objetiva-se mostrar que não existe um inimigo da sociedade a ser combatido; que o militarismo e a ideologia militar não contribuem para entender os conflitos decorrentes das redes de sociabilidade e poder; que a segurança pública deve estar a serviço do cidadão e que as práticas de controle social e repressão à criminalidade não são incompatíveis com os direitos humanos e o Estado de direito. As ciências humanas (sociologia, psicologia, antropologia, direitos humanos, filosofia e direito) podem ser parceiras no diagnóstico e busca de compreensão da expansão da violência e da criminalidade em nossa sociedade e contribuir no diálogo de construção de um novo paradigma de gestão do sistema de justiça criminal nos tempos atuais.

Dias e Andrade (2013, p. 443-444) referem-se ao papel da polícia no processo de seleção. Dizem os autores que a polícia constitui o símbolo mais visível do sistema formal de controle, mais presente no cotidiano da vida dos cidadãos, o *first-line enforcer* da lei criminal, daí seu processo de seleção ser determinante. Situada no limiar do complexo processo da *law in action*, a polícia não é somente a instância que processa o volumoso *deviance*, mas que o faz em condições de maior discricionariedade. Interage com “leigos” (denunciante e suspeitos), em posição de domínio e à margem da vigilância dos demais intervenientes processuais que fazem parte do cenário; portanto, o fato da sociedade ter confiado a maior parte das suas funções de controle social a polícia significa que é ela e mais ninguém que toma a maior parte das decisões políticas, responsável pela manutenção da ordem e aplicação da lei.

Hoje então se fala da discricionariedade de fato da polícia, ou seja, daquele espaço de

liberdade que goza a ação concreta da polícia e que ultrapassa as margens dentro das quais a lei permite a intervenção de considerações de oportunidade da polícia. Os policiais também são vítimas de coerção e têm de procurar defesas contra ela, as delegacias policiais estão numa esquina da rua e não nos corredores dos palácios, são autênticos *street-corner politicians*. (Dias e Andrade, 2013, p. 447). Além disso, necessitam de melhor aparelhamento para trabalhar como carro blindado, coletes mais espessos e individuais, melhor armamento, melhor remuneração, além de acompanhamento realizado por psicólogos, pois a função é de alto risco, expondo a vida, e quem sabe se não seria apropriada a criação de vilas militares com patrulhamento, câmeras de vigilância e segurança para os policiais bem como para suas famílias. É o processo do controle que atualmente não dispensamos.

Segundo Foucault, “a vigilância hierárquica, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes “invenções” técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância às novas mecânicas de poder, que traz consigo”. Pensando neste contexto, o autor fala do poder disciplinar, que torna um sistema “integrado”, ligado do interior da economia e aos fins dos dispositivos onde é exercido. Foucault, conclui: Organiza-se um poder múltiplo, automático, e anônimo; “*pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre os indivíduos, seu funcionamento é de uma rede de relações de alto e baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; uma rede “sustenta” o conjunto, e o perpassa de efeitos de poder que se apoiam uns aos outros: fiscais perpetuamente fiscalizados*”. (Foucault, *Microfísica do Poder*, p.148 *apud* Faller, 2012, p.40)

Uma das teorias explicativas da discricionariedade e da seleção pela polícia é a do conflito de papéis, decorrente do equívoco do estatuto jurídico, sociológico e cultural da polícia. O que é e o que faz a polícia, apresenta-se em três tarefas cumulativas: aplicar a lei, manter a ordem e prestar serviços. A maior parte tem a ver com manutenção da ordem e a prestação de serviços do que com aplicação da lei (*peace officer*). A manutenção da ordem só é normalmente possível à custa do sacrifício da aplicação da lei; o mesmo vale para a prestação de serviços, que implica *um estar ao lado de e*

um estilo de interação diversa da que é típica de uma autoridade que aplica a lei criminal. É este conflito, radicado na própria função da polícia na sociedade moderna, que está na base da ambivalência da sociedade em relação à polícia e do isolamento da polícia em relação à comunidade. A comunidade tem uma imagem contraditória da polícia e um quadro de expectativas irreconciliáveis. Por um lado, projeta-o como super herói na luta contra o crime, por outro lado, e inversamente, como o assistente solícito que acorre a quem reclama auxílio. Para satisfazer todas estas expectativas seria necessário, como expressivamente escreve August Vollmer (ex-polícia, foi chefe de polícia de Berkeley, nos Estados Unidos, e estudioso do tema), que a polícia tivesse simultaneamente: *“a sabedoria de Salomão, a coragem de David, a paciência de Job, a liderança de Moisés, a delicadeza do Bom Samaritano, a estratégia de Alexandre, a fé de Daniel, a diplomacia de Lincoln, a tolerância do carpinteiro de Nazaré e, por último um conhecimento completo de todos os ramos das ciências naturais, biológicas e sociais”*. Como não é possível, a polícia acaba por ser necessariamente perdedora. Assim, a polícia reage à comunidade com desconfiança e hostilidade, encarando o público como inimigo e a si própria como pária, sofrendo isolamento e alienação, acolhendo formas subculturais de suporte, auto representando-se como o verdadeiro guardião do direito e da moral. (Dias e Andrade, 2013, p. 463-464).

Dois pontos importantes: primeiro uma referência à corrupção, fenômeno intimamente ligado à experiência da polícia e com reflexos na discricionariedade e na seleção; segundo, para explicitar em que termos a criminologia radical se projeta sobre o tema polícia e interpreta a seleção por ela realizada. A polícia está cotidianamente em contato com o pior lado da humanidade, exposta a espetáculos da ilegalidade; depara-se frequentemente com o crime de pessoas respeitáveis, inclusive de magistrados, o que facilita o desenvolvimento de uma atitude cínica e a leva a considerar a corrupção como um jogo em que todos procuram lucrar, surge a ideia do realismo ou para o fato de as práticas proibidas não prejudicarem ninguém.

De acordo com seus postulados teóricos, a criminologia radical considera que “a atuação

da polícia e a seleção que ela produz espelham as relações sociais e o sistema de que a polícia é parte funcional e instrumento de manutenção”. “A intervenção da polícia – descrevem Malinowsky e Brusten – representa um ato de poder pessoal, através do qual o Estado garante a reprodução sem atritos do sistema econômico-social vigente. Isto é, a polícia contribui para manter e impor uma ordem social que aproveita, sobretudo, aos privilegiados nas relações de desigualdade estrutural e que baseiam nesta desigualdade o seu poder econômico e social”. (op. cit., 2013, p. 467-469).

Século XXI, novo tempo, novos desafios, precisamos pensar em soluções práticas e inovadoras para dar respostas aos novos e velhos problemas colocados para a sociedade e o governo, com participação dos profissionais de segurança, universidades, sociedade política e sociedade civil, enfim todos os atores sociais com responsabilidade e parcerias na busca de soluções para a questão de violação dos direitos humanos e do fortalecimento da cidadania, conclui Costa (2012, p.237).

Conclusão

Informa Umberto Gaspari Sudbrack (2012, p.50-51), que a repressão contra os grupos desfavorecidos sempre foi à regra no Brasil e que a questão da tortura praticada pela polícia sempre representou um problema na política criminal brasileira. Nos últimos anos, informa o autor, está se desenvolvendo no Brasil um movimento visando estudar e melhorar a segurança pública, com a colaboração entre universidades e setores da segurança pública como as Escolas de Polícia, transformando os currículos, de conteúdos e de concepção do ofício de operador da segurança pública (policia civil, policia militar, agente penitenciário). É importante diferenciar “treinamento” e educação policial.

Santos (2012, p. 19-20), informa que existe uma distinção entre “treinamento” dos policiais e “educação policial”. O objetivo do treinamento é claro, diz o autor: “O objetivo do treinamento é ensinar um método específico de execução de uma tarefa ou responder a uma determinada situação. O assunto ensinado é geralmente estreito no escopo. Educação

envolve a aprendizagem de conceitos gerais, termos, políticas, práticas e teorias (Haberfeld¹⁶, 2002, p. 32 apud Santos, 2012, p. 20).

A educação é algo mais amplo, visa a preparação para uma profissão.

Diz Santos (2012, p. 20) citando Pagon: “Definimos educação policial como um processo de transmissão de conhecimentos gerais ou específicos relacionados com a Polícia, o qual conduz à obtenção de um grau. Tipicamente, os programas educacionais de polícia duram vários anos” (Pagon¹⁷, 1996 *apud* Santos, 2012, p. 20).

Conforme esclarece Frigotto¹⁸ citando Paulo Freire, a educação não é um mero adestramento, mas um processo de formação no qual as pessoas se tornam capazes de ler a realidade, ler o mundo. E por consequência, “[...] a Educação tem que levar em conta o desenvolvimento de todas essas dimensões. A educação é um direito social e subjetivo. No âmbito do conhecimento, é permitir que cada educando aproprie-se dos conceitos básicos que permitem compreender como funciona o mundo das coisas, da natureza e o mundo dos homens, as relações sociais. Pois, o ser humano é um ser de múltiplas dimensões: biológicas, intelectuais, psíquicas, afetivas, culturais, estéticas, sociais, etc..” (Frigotto, 2009, *apud* Santos, 2012, p. 21).

Nesse aspecto, desafios como aumentar os programas de prevenção de violência e criminalidade, sem abandonar a repressão, com respaldo na lei, sem abusos, com rigor técnico não de ser enfrentados. Constatado o conflito gerado pelas relações de poder que envolve a diversidade de interesses entre as classes

sociais, e a grave crise social vivida pela sociedade brasileira, importante é que se busque por meio das políticas públicas um modelo de controle social democrático, multicultural, garantidor dos direitos civis, políticos e sociais. (Sudbrack, 2012, p.55).

Para Aline Winter Sudbrack (2012, p. 94) quando o PM agride ou mata alguém estranho aos grupos para os quais lhe é facultado o direito de usar força, ele é punido. Perde o posto e, em casos extremos, passa a ser tão ou mais marginal do que os outros, retorna às suas origens. Às vezes, pouco importa que sejam policiais ou bandidos, o que importa é que as elites se preservem. Em síntese, diz a autora, os policiais são submetidos à mesma dominação de classe, são domesticados assim como as vítimas que eles prendem ou matam. Por um lado, conseguimos conquistar a democracia, porém ainda não conseguimos construir modelos de controle social formal que atendam o respeito à cidadania, às leis em vigor, ao Estado de Direito. Para tal, necessita-se além da formação e profissionalização, da valorização do policial, investir em políticas de segurança e em novas tecnologias agilizando a eficiência das investigações criminais para prevenção da violência.

Por fim, este artigo visa contribuir para a dinâmica de transição dos modelos de formação e educação dos policiais, os quais fazem parte do controle social formal, conforme a realidade social, urbana para cada região do país de forma específica; e buscar um modelo de controle penal social e democrático, garantidor de direitos políticos, sociais e civis.

¹⁶ HABERFELD, M.R. **Critical Issues in police training**. New Jersey: Pearson; Prentice Hall, 2012.

¹⁷ PAGON, M. (Ed.). **Policing in Central and Eastern Europe**. Ljubljana: College of Police and Security Studies, 1996.

¹⁸ FRIGOTTO, G. **Sobre educação ou treinamento** (mensagem pessoal). Mensagem recebida por jvicente@ufrgs.br, em 13 de julho de 2009.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **A criminalidade Urbana Violenta no Brasil: Um recorte temático**. Rio de Janeiro: BIB. n.35, 1º semestre, 1993. p.3-24.
- ANDRADE, V.R.P.de. **Horizonte de Projeção do Controle Penal no Capitalismo Globalizado Neoliberal**. In: **Capítulo Criminológico**. Venezuela: Revista de las Disciplinas Del Control Social. n° 3, v.37, 2009. p.31-52
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Edipro Ltda, 2011. 141p.
- BERGALLI, R. **Las funciones Del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-jurídicas**. In: BERGALLI, R. **Sistema Penal Y Problemas Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p.25-82.
- BERGALLI, R. **Sistema Penal Y Problemas Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. 582p.
- BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal – Parte geral I**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 932p.
- CALDEIRA, T.P.DO RIO. **Cidade de Muros – Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. 3ª ed. São Paulo: EDUSP, 2011. 399p.
- CALLEGARI, A.L.; WERMUTH, M.A.D. **Medo, Direito Penal e Controle Social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do progresso de expansão do direito punitivo**. Fortaleza: Revista Pensar. v. 15, n.2, p.337-354, jul/dez.2010.
- CÂMARA, G.C. **Beccaria e o Pensamento Jurídico-Criminal**. IBCCRIM: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.44. Jul/2003. p.301-316.
- CÂMARA, G.C. **Programa de Política Criminal**. São Paulo: RT, 2008. 393p.
- CARVALHO, I. L.de. **O Direito Penal como Instrumento Inibidor da Violência**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. a.33 n.131, jul/set. 1996. p.123-128.
- COSTA, N.R. **Educação Policial e universidades: um diálogo possível e vários desafios**. In: SANTOS, J.V. TAVARES dos; TEIXEIRA, A.N. **Conflitos sociais e perspectivas para a paz: refletir outros modelos possíveis**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. p.11-42.
- DIAS, J. de F.; ANDRADE, M. da C. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora S.A. 2013.p.443-469.
- ESPINAR, J.M.Z. et al. **Fundamentos de Derecho Penal**. 4ªed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010, 596p.
- FALLER, R. J. **Vigiar e Curtir: a relação do Panóptico de Foucault com a rede social**. Novo Hamburgo: Universidade FEEVALE. Monografia. 2012. 149p.
- FERRAJOLI, L. **Derecho y Razón – Teoría del garantismo penal**. 10ªed. Madrid: Editorial Trotta, 2011. 1019p.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes. 1997. 291p.

GARCÍA, J.A.B. **Itinerarios de Evolución del Sistema Penal como Mecanismo de Control Social en las Sociedades Contemporáneas**. Espanha: Universidad de A Coruña y Enxeñeria sem Froneiras-Galicia. 16 dez. 2004. p1-44. Disponível em: <http://www.prisonobservatory.org>.

HAMMERSCHMIDT, D.; GIACOIA, G. **Crise atual do Sistema Penal de Controle Social**. 2012. 28p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e32c5/ad39723ee9>.

MARCANTONIO, J.H. **Direito e Controle Social na Modernidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 206p.

OCHOA, R. de la Cruz. **Control Social y Derecho Penal**. In: **El Otro Derecho**. Bogotá D.C.: ILSA. n. 29, mar.2003. p.43-64.

PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.1, 2013. 873p.

REALE JUNIOR, M. **Instituições de Direito Penal – Parte Geral**. 4^aed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. 540p.

REBELO, MARIA DE NAZARÉ DE O. **Direito Penal e Controle Social. Movimentos de política Criminal: uma avaliação a partir de postulados do Estado Democrático de Direito**. Portal Boletim Jurídico. Edição 2087. 09 de dezembro de 2010. p. 1-9. Consulta 17 de jul. 2013. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2087>.

RODRÍGUEZ, L.Z. **Política Criminal**. Madrid: Constitución y Leyes, S. A., 2001. 295p.

SANTOS, J.V. TAVARES dos. **Violências e Dilemas do Controle Social nas Sociedades da “Modernidade Tardia”**. São Paulo: Perspectiva. 18(1). 2004. p.3-12.

SANTOS, J.V.TAVARES dos. **Violências, América Latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades**. Porto Alegre: Sociologia. a.4, n.8, jul/dez 2002, p.16-32.

SANTOS, J.V. TAVARES dos; TEIXEIRA, A.N. **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. 432p.

SANTOS, J.V. TAVARES dos; TEIXEIRA, A.N. **Conflitos sociais e perspectivas para a paz: refletir outros modelos possíveis**. In: SANTOS **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. p.11-42.

SUDBRACK, A.W. **As vítimas do ódio: violência, Estado e vulnerabilidade social no Brasil**. In: SANTOS, J.V. TAVARES dos; TEIXEIRA, A.N. **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. p.88-100.

SUDBRACK, U.G. Considerações sobre o controle penal e social no Brasil. In: SANTOS, J.V. TAVARES dos; TEIXEIRA, A.N. **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. p.43-56.

TANGERINO, D.P.C. **Crime e Cidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 174p.

TORRAZZA, J.Z. El análisis de las instituciones y organizaciones del sistema penal: una propuesta metodológica. In: BERGALLI, R. **Sistema Penal Y Problemas Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p.209-242.

VIDLER, ANTHONY. Ledoux. Traductor: Juan Calatrava Escobar. Madrid: Ediciones Akal Arquitectura S. A., 1994. 160p.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. 7ªed. São Paul: Editora Revista dos Tribunais. v.1, 2008. p.56-78.